



# 1. NORMAS FUNDAMENTAIS

O Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos iniciais, cuida da disciplina das normas fundamentais, destinadas a auxiliar o operador na interpretação e na compreensão dos processos submetidos a esta lei. O título inaugural contém 12 artigos; no entanto, cumpre ressaltar que, as ditas “normas fundamentais” estão distribuídas por todo o Código, não se limitando ao regramento previsto nos artigos 1º a 12.

As “normas fundamentais refletem em regras ou princípios. O CPC/15 trata de reproduzir alguns princípios contidos até mesmo na Constituição Federal de 1988. Vale dizer que, acerta o legislador neste ponto, uma vez que, devemos interpretar todo o CPC à luz da CF. Tal interpretação recebe a denominação de **NEOPROCESSUALISMO**, ou seja, a interpretação das normas processuais deve ser feita de acordo com a Constituição Federal.

Tal diretriz é extraída da redação do art. 1º, CPC, vejamos:

**Art. 1º.** *O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.*

É importante fazer uma análise do Art. 1º do CPC, o qual se submete explicitamente aos ditames constitucionais. O dispositivo prevê expressamente a necessidade de o Código de Processo Civil ser “ordenado, disciplinado e interpretado” com observância do “modelo constitucional” ou, como nele está escrito, “conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”.

Esse artigo, em tese, é desnecessário, porque, em um sistema constitucional que preza pela força normativa da Constituição e pela submissão das demais normas a esta, resta óbvio que o CPC deve obediência à Constituição. Contudo, o que pretendeu o legislador foi robustecer a necessária submissão da norma processual à Constituição.

## 1.1 Principais Normas Fundamentais do CPC/2015

### Inércia/Dispositivo

**Art. 2º.** *O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.*

Consagra o “princípio dispositivo” ou da “inércia jurisdicional”. A jurisdição é inerte, ou seja, a atividade jurisdicional somente se movimenta após provocação do interessado. Depois de iniciado o processo se desenvolve por impulso oficial.

O Art. 2º do CPC/2015 manteve o preceito instituído no Art. 262 do CPC/1973, o qual ratificava a necessidade de provocação da jurisdição para formação da relação jurídico processual. Do ponto de vista instrumental, essa provocação é feita pela petição inicial. Ajuizada a ação, ou seja, protocolada a petição inicial, o processo segue o procedimento previsto em lei, cabendo ao juiz impulsionar os atos subsequentes.

### Inafastabilidade Jurisdicional/Acesso à Justiça

**Art. 3º.** *Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*

**§ 1º.** *É permitida a arbitragem, na forma da lei.*

**§ 2º.** *O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*

**§ 3º.** *A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*

Consagra o “princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional” ou princípio do “acesso à justiça. Os parágrafos trazem exceções ao princípio, muito embora estejam em total consonância com o ordenamento processual civil.

- > Arbitragem é um método alternativo, privado e extrajudicial de resolução de conflitos, regulamentado pela Lei nº 9.307/96.

**\*Juízo arbitral:** a constitucionalidade da Lei da Arbitragem (nº 9.307/1996) já foi objeto de questionamento no STF, ao fundamento de que a faculdade que têm as partes de recorrerem a um juiz privado (árbitro) para solução dos litígios afrontava, entre outros, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV e LIII). O STF, por maioria, declarou a constitucionalidade da norma. Essa decisão do Supremo agora é ratificada pelo CPC/2015, que textualmente dispõe: “é permitida a arbitragem, na forma da lei” (§ 1º).

- > As figuras da Conciliação e da Mediação são métodos de solução consensual de resolução de conflitos, muito influentes nos dias atuais e extremamente estimuladas pelos próprios juízes que compõem o Poder Judiciário (13.140/2015)

Outros meios de solução dos litígios. O novo CPC não tem por foco exclusivamente o processo jurisdicional. O processo, na visão contemporânea, anda para frente, no sentido da composição, seja pela outorga da sentença estatal, da sentença arbitral ou do acordo entre as partes. Na perspectiva do novo Código não se afigura correto falar em “meios alternativos” de solução de litígios para se referir à arbitragem, à conciliação e à mediação. Não mais se pode falar em relação de alternatividade entre o processo jurisdicional e os outros meios de solução consensual dos litígios. Todos, igualmente, são contemplados no novo Código e devem ser promovidos pelo Estado (§ 2º) e estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (§ 3º).

**Previsão Constitucional: art. 5º da CF, XXXV diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.**

### Economia/Duração Razoável do Processo e Eficiência dos Atos Processuais

**Art. 4º** *As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*

Norma introduzida na CF/88 pela EC 45/2004, agora contida de forma expressa e positivada no CPC/15, a duração razoável significa que o feito deve durar o tempo necessário para que haja uma justa decisão, sem dilações desnecessárias. O artigo reproduz, no plano infraconstitucional, o “princípio da economia e eficiência processuais” constante do Art. 5º, LXXVIII, da CF. O artigo ainda é fonte do princípio da primazia do julgamento do mérito.

Uma das principais alterações promovidas pelo novo CPC foi a ênfase dada à resolução do mérito. Nesse contexto, o encerramento do processo sem a resolução de mérito deverá ser exceção, devendo o juiz trabalhar de modo a que isso não ocorra, sendo-lhe facultado corrigir vícios processuais para promover a apreciação do mérito.

## Boa-fé objetiva

**Art. 5º.** *Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*

O Código de Processo Civil consagrou de forma expressa neste artigo, o princípio da boa-fé objetiva, em que todos os sujeitos processuais devem adotar uma conduta no processo em respeito à lealdade e à boa-fé.

## Cooperação

**Art. 6º.** *Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

O princípio da cooperação visa estabelecer um modelo de processo cooperativo, algo devidamente inspirado no modelo constitucional, com o intuito de buscar a prestação efetiva da tutela jurisdicional, com ampla participação de todos os sujeitos processuais, do início ao fim da atividade jurisdicional.

O CPC/15 privilegia o modelo cooperativo de processo, o que confere deveres tanto à parte como ao juiz. São eles: dever de prevenção, esclarecimento, consulta e auxílio.

## Isonomia

**Art. 7º.** *É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.*

O dispositivo prevê expressamente o princípio da isonomia, garantindo igualdade de tratamento aos litigantes, as partes devem contar com os mesmos ônus e privilégios durante o processo, salvo algumas exceções, por exemplo, os prazos dilatados para a Fazenda Pública e a isenção do pagamento de custas processuais para as partes contempladas pela gratuidade da justiça.

## Contraditório e Ampla Defesa

**Art. 5º, LV** - *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

**Art. 9º.** *Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*

**Parágrafo único.** *O disposto no caput não se aplica:*

- > à tutela provisória de urgência;
- > às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;
- > à decisão prevista no art. 701.

**Art. 10.** *O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

Consiste na oportunidade que os litigantes tem de serem tratados com igualdade e ainda que possam participar do processo de forma ativa, praticando os mesmos atos praticados pelo adversário, ou seja, produzir provas, requerer providências, enfim participar ativamente da formação do livre convencimento do Juiz, ainda importa destacar que as ambas têm o direito influir no julgamento e resolução dos conflitos. (Art. 5, LV, CF).

Podemos citar dois pilares do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa:

Direito de participar ativamente:

**Art. 9º.** *Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*

Direito de influir no julgamento da causa

**Art. 10.** *O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

**Exceções ao Contraditório Prévio:**

**Art. 9º, parágrafo único.** *O disposto no caput não se aplica:*

**I.** *à tutela provisória de urgência;*

**II.** *às hipóteses de tutela da evidência previstas no Art. 311, incisos II e III;*

**III.** *à decisão prevista no Art. 701. (Ação Monitória)*

**Contraditório diferido.** O parágrafo único do Art. 9º, CPC, apresenta situações nas quais se admite que o contraditório seja postergado (contraditório diferido ou ulterior). Trata-se de exceções, visto que a regra é a realização do contraditório prévio à decisão jurisdicional. As hipóteses descritas tratam de cenários nos quais a prerrogativa de influência é mitigada para a garantia de outras prerrogativas fundamentais do processo. O inciso I remete à tutela provisória de urgência, que por sua própria natureza não comporta prévia ciência da parte contrária, sob pena de ineficácia do provimento. O inciso II remete à denominada tutela da evidência, na qual o contraditório perde seu poder de real influência, visto que o direito é tão cristalino que a manifestação da parte contrária só atrasaria a conclusão do feito. Por fim, o inciso III se refere ao procedimento monitorio, no qual se permite a emissão de mandado de pagamento, entrega de coisa ou obrigação de fazer, independentemente de prévia manifestação da parte contrária, quando a prova escrita apresentada pelo postulante for evidente.

## Cronologia

**Art. 12.** *Os juizes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.*

**§ 1º.** *A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.*

**§ 2º.** *Estão excluídos da regra do caput :*

**I.** *as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;*

**II.** *o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;*

**III.** *o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;*

**IV.** *as decisões proferidas com base nos Arts. 485 e 932;*